



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040065-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LAZARA MEZZACAPA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040065-32.2025.8.26.0000
(Cumprimento de sentença nº 0003808-97.2023.8.26.0554)

Agravante Lazara Mezzacapa
Agravado Banco do Brasil S/A
Comarca Santo André – 7ª Vara Cível

Voto nº 49704

Cumprimento de sentença – Contrato de Consórcio – Encerramento do grupo – Restituição de valores – Ônus da prova – Art. 373, I, do CPC – Vedação ao enriquecimento sem causa – Autora (agravante) alega o pagamento integral de 150 parcelas, sem ter sido contemplada – O agravado (réu) afirma que a autora pagou apenas 75 parcelas, não comprovando o pagamento das demais – O valor a ser apurado limita-se ao valor efetivamente comprovado pela autora, evitando o enriquecimento sem causa – Necessidade de apresentação dos documentos pela autora que permitam a apuração do montante devido – Reconhecimento – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos do Cumprimento de sentença nº 0003808-97.2023.8.26.0554, assim proferida: *“Concedo a derradeira oportunidade para que a exequente apresente suas folhas de pagamento/holerite com os descontos/pagamento mensal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se”*, (fls. 246 dos autos na origem).

Pretende a agravante a reversão da decisão agravada, sob o argumento de que totalmente ilegal referida decisão, ora agravada, pois, não cabe à agravante providenciar documentos que devem ser emitidos pelo executado, ou seja, extratos bancários, que no caso são muito antigos e não estão disponíveis no aplicativo do Banco, ao próprio Banco cabem ser emitidos; com relação a holerites da agravante, ressalva que o contrato de consórcio foi pago na integralidade, nunca lançado em seus holerites, pois, eram pagos diretamente em sua conta do Banco do Brasil, mediante quitação automática; que em razão da sonegação de documento essencial, cujo ônus pertence ao Banco, deve o cálculo da exequente ser aceito e homologado, prosseguindo-se a execução; (fls. 01/09).

Processado, recebido o recurso sem efeito suspensivo (fls. 161/162) e respondido (fls. 165/169), vieram os autos a esta C. Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, a autora, ora agravante ajuizou ação contra o réu alegando ter firmado um contrato pelo qual adquiriu uma cota de consórcio, quitando todo o ajuste (150 parcelas). Contudo, após o término do contrato e não tendo sido contemplada, solicitou a restituição dos valores pagos (R\$ 238.419,31).

A r. sentença de primeiro grau, fls. 104/107, julgou procedente em parte a ação para o fim de condenar o réu a restituir os valores pagos pela autora referentes ao ajuste de fls. 05 – corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros demora a partir da citação.

Após recurso de apelação interposto pelo réu, o v. acórdão de fls. 160/163, prolatado por esta C. Câmara, assim consignou às fls. 160/163:

“Não obstante o reconhecimento da restituição dos valores, a devolução não deve se dar no montante deduzido na inicial. Isto porque a autora/apelada ingressou no grupo, conforme cota de proposta número 799 731, assumindo 75 parcelas de R\$ 297,42 cada (fls. 5), não tendo demonstrado que pagou 150 parcelas como alegou. A apelante, conforme notificação enviada, informou à autora que o grupo foi encerrado, de modo que poderia verificar o seu saldo junto ao grupo, uma vez que no mesmo restariam alocados recursos “não procurados” na ordem de R\$ 238.419,31.

Nota-se que este valor pertence a todo o grupo e não somente à autora. Isso significa dizer que a autora tem, de fato, direito à restituição, mas daquilo que efetivamente pagou, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Referido valor deve ser apurado em sede de liquidação de sentença...”

Iniciado o cumprimento de sentença, cujo presente agravo de instrumento foi tirado, ante a divergência de valores deduzidos pelas partes – a autora indicou a quantia de R\$ 638.433,71 e o réu a importância de R\$ 19.814,22 – o MM Juiz singular, nomeou perito para conferência dos cálculos apresentados pela autora, fls. 216/218.

A perícia, embora inconclusiva, observou que a autora e agravante era detentora de uma cota de consórcio conforme proposta nº 799.731 (fls. 90/93 dos autos principais) datada de 25/03/2011 alegando que pagou 75 (setenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 297,42 cada uma (fls. 99 dos autos principais): *“E, conforme página 11 da contestação, a autora pagou 75 (setenta e cinco) parcelas, sendo que apenas se conhece o valor da primeira parcela, ou seja, R\$ 297,42 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo desconhecido os demais valores, pois, a demandante não obteve acesso e nem possui cópia do contrato, que é de adesão”.*

Desse modo, a questão controvertida consiste em saber

o quanto é devido à autora a título de restituição do que foi efetivamente pago referente à cota consorcial, não se esquecendo que o ordenamento veda o enriquecimento sem causa.

Em outros termos, não há nos autos documentos que comprovem o pagamento por parte da autora/agravante da quantia nominal pleiteada, ou seja, R\$ 238.419,31, pois em sua manifestação (fls. 97/99 dos autos principais) informa que pagou 75 parcelas no valor de R\$ 297,42 cuja soma representa R\$ 22.306,50, sendo desconhecido os demais valores pagos.

Por outro lado, o réu e agravado informa através de documento de fls. 185/186 a devolução à autora da quantia de R\$ 19.814,22 na data de 23/04/2015; entretanto, não juntou prova que tal valor tenha sido ressarcido à autora através de recibo ou outro documento assinado pela exequente que comprove tal recebimento.

Diante desse cenário, não há desacerto no comando judicial que determinou à autora agravante que cumpra com o seu ônus processual (art. 373, I, do CPC), pois determinou que a autora traga aos autos os documentos comprobatórios dos valores efetivamente pagos.

Destaca-se que a própria autora afirmou às fls. 225: *“(...) era descontado da folha de pagamento da exequente, mensalmente, as parcelas do contrato de consórcio (...)”*.

Assim, não há por que não apresentar os comprovantes desses pagamentos, vez que é matéria de fácil comprovação, devendo juntar as folhas de pagamento do período em debate, corroborando com as suas alegações, a fim de que o perito possa apresentar laudo conclusivo acerca do valor que lhe é devido.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator